PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8055312-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: FAGNER SOUSA DA SILVA Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR AGRAVADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO ÍCARO". RECURSO QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO REITERATIVO AO HABEAS CORPUS DE Nº 8019311-20.2023.8.05.0000, EM FAVOR DO MESMO PACIENTE, CUJO OBJETO É IDÊNTICO AO DO PRESENTE, O QUAL SE ENCONTRAVA EM TRÂMITE PERANTE A 1ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SEM TER OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259. § 2º. DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO INCIDENTAL DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL JÁ RECONHECIDA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS N.º 8039545-23.2023.8.05.0000. Nas Razões Recursais, o Agravante consigna que o Habeas Corpus nº 8055312-04.2023.8.05.0000 é o único impetrado em favor do paciente e, ainda, que a alegação de excesso de prazo não preclui, de modo que a decisão de não conhecimento deve ser reformada para determinar o regular processamento do feito culminando com a concessão da ordem com o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. Nos termos do artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de juízo de admissibilidade negativo, foi proferida decisão de não conhecimento do habeas corpus por se tratar de reiteração de pedido formulado no Habeas Corpus n.º 8019311-20.2023.8.05.0000, o qual ainda se encontrava em trâmite na data da distribuição. Decerto que o excesso de prazo se renova dia após dia, o que até justifica a alegação do Agravante que não preclui, mas esse fato não possibilita a impetração concomitante de dois processos de habeas corpus com pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, conforme ocorreu no caso vertente e motivou o não conhecimento do writ impetrado posteriormente guando o primeiro ainda se encontrava em trâmite. Desse modo, indefiro o pedido de reforma da decisão que não conheceu o Habeas Corpus nº 8055312-04.2023.8.05.0000. Em adendo, o Agravante requereu em sede de petições incidentais e de sustentação oral que a ordem de habeas corpus seja concedida de ofício, sob o fundamento de restar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Contudo, a alegação de excesso de prazo após a realização da audiência de instrução no dia 15 de março de 2024, com a oitiva dos corréus e de testemunhas, com a posterior determinação de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Agravante já foi devidamente apreciada nos autos do Habeas Corpus n.º 8039545-23.2023.8.05.0000. Em julgamento realizado no dia 02 de abril de 2024, esta 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, composta por este Desembargador e os Desembargadores Antonio Carlos da Silveira Símaro e Nartir Dantas Weber, conheceu e denegou a ordem de habeas corpus. De fato, o MM. Juízo de origem conduziu o feito, a despeito de sua elevada complexidade, com presteza e eficiência, culminando com o encerramento da instrução criminal e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pelos demais corréus, encontrando-se pendente apenas a defesa do Agravante. De igual maneira, afigura-se desprovida de respaldo jurídico a alegação de que este

Desembargador já reconheceu anteriormente a existência de excesso de prazo em favor do Agravante, pois, além de inexistir qualquer vinculação legal, trata-se de situação fático-processual diametralmente oposta, conforme acima consignado. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por duas vezes, denegou a ordem de habeas corpus requerida pelo ora Agravante, por entender que não restou configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo (HC 850283/BA e HC 861810/BA). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos o presente AGRAVO REGIMENTAL interposto nos autos do Habeas Corpus n° . 8055312-04.2023.8.05.0000, figurando, como Agravante, FAGNER SOUZA DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos. em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do Dr. Ivan Jezler, o Relator pediu suspensão de julgamento o Relator. Na sessão do dia 20 de agosto de 2024, o Relator leu o voto pelo Conhecimento e Improvimento. Unânime. Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8055312-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: FAGNER SOUSA DA SILVA Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR AGRAVADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno, com pedido de retratação, interposto por FAGNER SOUSA DA SILVA (ID 53055993) contra a decisão monocrática proferida por esta 1º Câmara Criminal que não conheceu do Habeas Corpus n° 8053088.93.2323.8.05.0000 (ID 52438684), por cingir à mera reiteração dos pedidos e da causa de pedir, quando em curso habeas corpus impetrado em tempo anterior em favor do mesmo paciente. Em sua irresignação, requer a reforma do decisum vergastado, para que seja apreciado o mérito da ordem, e ulteriormente, relaxada a prisão cautelar do agravante, sob alegação de existir constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o encerramento da culpa, visando, então, à expedição do competente Alvará de Soltura. Aduz que não há nenhum habeas corpus impetrado pelo patrono do agravante que enseje a decisão de não conhecimento do writ com fundamento de ser reiterativo, bem como que não há preclusão para a alegação de excesso de prazo. Enfatiza a necessidade de retratação do decisum, sob o argumento de que se trata de matéria de direito que deve ser apreciada pelo colegiado, sustentando, ademais, que a prisão do paciente está consubstanciada em ilegalidade, em afronta à legislação constitucional e infraconstitucional. Contrarrazões oferecidas pelo representante do Parquet (ID 59313689), pugnando pelo não conhecimento do presente Agravo Interno, em virtude de não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos. Ato contínuo, a defesa técnica do paciente anuncia a existência de ilegalidades outras (ID 59370575), precisamente ao tempo da audiência de instrução nos autos de origem, em decorrência de expedição tardia de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa. Alega que resta demonstrado, assim, o excesso de prazo na duração da custódia aventado no bojo da irresignação. Acostou novos documentos (ID 59370579, 60305965, 60305966 e 60305966). Parecer emitido pela Procuradoria de Justiça, cujo opinativo segue no sentido do conhecimento e não provimento do presente agravo interno (ID 60528740). Em novel petitório (ID 64986818), o causídico juntou documentos aos autos (ID

64986819, 64986820 e 64986821), para fins de conferir maior pujança às alegações apresentadas, respectivamente, de ter sido prejudicado o exercício de defesa do paciente, uma vez que lhe foi impossibilitada a apresentação das alegações finais. Vieram conclusos os autos. É o relatório necessário. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 01.C PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8055312-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: FAGNER SOUSA DA SILVA Advogado (s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR AGRAVADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO De início, verifico que o presente Agravo Regimental deve ser conhecido, porquanto presentes os seus reguisitos de admissibilidade. Nas Razões Recursais, o Agravante consigna que o Habeas Corpus nº 8055312-04.2023.8.05.0000 é o único impetrado em favor do paciente e, ainda, que a alegação de excesso de prazo não preclui, de modo que a decisão de não conhecimento deve ser reformada para determinar o regular processamento do feito culminando com a concessão da ordem com o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. Da análise dos autos, verifica-se que o processo de habeas corpus que foi proferida a decisão vergastada foi distribuído no dia 16 de outubro de 2023, tendo como objeto o pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente Fagner Souza da Silva por excesso de prazo. No dia 19 de outubro de 2023, em sede de juízo de admissibilidade negativo, foi proferida decisão de não conhecimento do habeas corpus por se tratar de reiteração de pedido formulado no Habeas Corpus n.º 8019311-20.2023.8.05.0000, o qual ainda se encontrava em trâmite na data da distribuição, conforme excerto a seguir transcrito: Isso porque, após análise acurada dos autos, ao confronto do Habeas Corpus de nº 8019311-20.2023.8.05.0000, a ser mencionada, inclusive, a oposição de Embargos Declaratórios (nº 8019311-20.2023.8.05.0000.1), cujo julgamento se deu em 05/09/2023, ainda não transitado em julgado, vê-se a contemporaneidade de impetração realizada em favor do mesmo Paciente, Fagner Souza da Silva. Vale consignar que, conquanto o bojo daquelas alegações demonstre distinções sutis em sua redação, deveras, são afins as argumentações apresentadas nas duas oportunidades, de forma que se verifica a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido em ambas as impetrações. Nesse sentido, uma vez que o Habeas Corpus acima mencionado ainda se encontra em curso, e que o presente writ consiste em mera reiteração dos pedidos já formulados, não há como ser conhecida essa impetração. O artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia declina que o habeas corpus não será conhecido quando o seu pedido for reiterativo a outro anteriormente impetrado, nos seguintes termos: Art. 259 — Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim. § 1º - No habeas corpus, ante a relevância dos motivos do pedido positivando constrangimento ilegal, o Relator poderá, liminarmente, antecipar a concessão da tutela, suspendendo os efeitos do ato impugnado até o julgamento. § 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente." Nesse mesmo sentido, seque aresto do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA AFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, COM VÁRIOS CO-RÉUS E EXIGINDO EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. Não se conhece de habeas corpus reiterativo de pretensão julgada anteriormente por este Tribunal. Ordem não conhecida. (HC n. 28.753/BA, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2004, DJ de 29/3/2004, p. 259.) Decerto que o excesso de prazo se renova dia após dia, o que até justifica a alegação do Agravante que não preclui, mas esse fato não possibilita a impetração concomitante de dois processos de habeas corpus com pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, conforme ocorreu no caso vertente e motivou o não conhecimento do writ impetrado posteriormente quando o primeiro ainda se encontrava em trâmite. Com efeito, não é cabível o trâmite simultâneo de dois processos distintos com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ainda que se trate de alegação de excesso prazal. Desse modo, com fundamento no artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Sodalício, indefiro o pedido de reforma da decisão que não conheceu o Habeas Corpus nº 8055312-04.2023.8.05.0000. Em adendo, o Agravante requereu em sede de petições incidentais e de sustentação oral que a ordem de habeas corpus seja concedida de ofício, sob o fundamento de restar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Em síntese, o Agravante sustenta que foi realizada audiência de instrução no dia 15 de março de 2024, ocorrendo a oitiva de corréus e testemunhas, mas as testemunhas arroladas pela defesa técnica do Agravante não foram ouvidas porque não foram expedidas as cartas precatórias tempestivamente, o que impossibilita a apresentação de alegações finais. Acrescenta, ainda, que este Relator já proferiu voto pela concessão da ordem por excesso de prazo em favor do ora Agravante nos autos do Habeas Corpus nº 8019311-20.2023.8.05.0000, o que demonstra a existência de constrangimento ilegal em seu desfavor. Contudo, a alegação de excesso de prazo após a realização da audiência de instrução no dia 15 de março de 2024, com a oitiva dos corréus e de testemunhas, com a posterior determinação de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Agravante já foi devidamente apreciada nos autos do Habeas Corpus n.º 8039545-23.2023.8.05.0000. Em julgamento realizado no dia 02 de abril de 2024, esta 1º Turma da Primeira Câmara Criminal, composta por este Desembargador e os Desembargadores Antonio Carlos da Silveira Símaro e Nartir Dantas Weber, conheceu e denegou a ordem de habeas corpus, conforme ementa a seguir transcrita: "EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "ÍCARO". ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA 15/03/2024 COM A OITIVA DE TESTEMUNHAS E DOS RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRACATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA DEVOLUÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS. CONSTRANGIMENTO ILGEAL NÃO CONFIGURADO. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 33196341), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05/11/2020, tendo sido o mandado prisional cumprido em 09/11/2020, e denunciado como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2° , § 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 17/12/2020 (Autos nº 0313425-08.2020.8.05.0001) em desfavor do Paciente e de mais 05 (cinco)

outros indivíduos, estando a inicial acusatória restrita aos supostos líderes e gerentes da Organização Criminosa "Ícaro", cuja atividade principal era o tráfico ilícito de entorpecentes. Da análise dos autos originários, verifica-se que a audiência designada para o dia 15/03/2024 foi devidamente realizada, com a oitiva das testemunhas e dos réus, tendo a Defesa Técnica do Paciente requerido a oitiva de testemunhas, as quais vão são ouvidas por carta precatória. O MM. Juízo a quo determinou a expedição das cartas precatórias na própria assentada e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para devolução, bem como determinou a abertura de prazo para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Assim, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que não se pode imputar desídia na condução do feito ao órgão estatal e certo prolongamento do feito encontra-se justificado pela complexidade da causa, diante da natureza dos crimes apurados e da pluralidade de réus. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO." De fato, o MM. Juízo de origem conduziu o feito, a despeito de sua elevada complexidade, com presteza e eficiência, culminando com o encerramento da instrução criminal e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pelos demais corréus, encontrando-se pendente apenas a defesa do Agravante. De igual maneira, afigura-se desprovida de respaldo jurídico a alegação de que este Desembargador já reconheceu anteriormente a existência de excesso de prazo em favor do Agravante, pois, além de inexistir qualquer vinculação legal, trata-se de situação fático-processual diametralmente oposta, conforme acima consignado. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por duas vezes, denegou a ordem de habeas corpus requerida pelo ora Agravante, por entender que não restou configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo (HC 850283/BA e HC 861810/BA), conforme excertos a seguir transcritos, respectivamente: "Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, o encerramento da instrução. Ademais, o atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 26 réus com representantes distintos, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal."; "As informações complementares dão conta de que a audiência de instrução, debates e julgamento foi marcada para 15/3/2024. Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sinalizando, inclusive, o encerramento da instrução. Ademais, o atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, a que respondem 6 réus com representantes distintos, integrantes de complexa e estruturada organização criminosa, com necessidade de expedição de cartas precatórias e citação editalícia, o que afasta, por ora, o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal". Na sequência, após a realização da audiência de instrução no dia 15 de março de 2024, o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o agravo regimental interposto nos autos do HC 861810/BA, tendo em vista a conclusão da instrução criminal e a aplicação de sua Súmula n.º 52, nos seguintes termos: "Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a demanda criminal encontra-se em fase de alegações finais, estando a instrução encerrada. Nessa alheta, aplica-se o conteúdo do enunciado da Súmula n. 52 desta Corte ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"). Assim, torna-se superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. Tal o contexto, julgo

prejudicado o presente agravo regimental". Em sendo assim, conforme já consignado por este Relator nos autos do Habeas Corpus n.º 8039545-23.2023.8.05.0000, indefiro o requerimento de reconhecimento de excesso de prazo para justificar a concessão da ordem de ofício. Diante de tudo, VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, mantendo-se a decisão monocrática em sua integralidade. Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça